



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.609 –
CLASSE 2ª – BAHIA (102ª Zona – Canudos).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Manoel Adriano Filho e outro.

Advogado: Dr. Vandilson Pereira Costa.

Agravado: Adailton Santos Gama e outra.

Advogado: Dr. Jutahy Magalhães Neto e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Demonstração. Acórdão. Ausência. Impugnação. Fundamento da condenação. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não se mostra carente de fundamentação a decisão denegatória de seguimento de recurso especial – *proferida pelo Presidente do Tribunal a quo* – que, apesar de sucinta, evidencia os motivos de convencimento do seu prolator.
2. A condenação dos agravantes, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, fundou-se em abuso do poder econômico e corrupção eleitoral e o recurso especial por eles interposto ataca tão-somente a questão relativa à compra de votos.
3. Considerando que a decisão regional baseia-se em mais de um fundamento suficiente para a procedência da AIME, é de se reconhecer a incidência da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
4. De outra parte, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a compra de votos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

CAPUTO BASTOS

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Juízo da 102ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Adailton Santos Gama e Maria de Lourdes Ramos Alves Silva, segundos colocados no pleito majoritário realizado no Município de Canudos/BA em 2004, contra os candidatos eleitos Manoel Adriano Filho e Washington Luís Ferreira Rocha (fls. 584-597).

Ambas as partes recorreram dessa decisão.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, negou provimento ao apelo apresentado pelos candidatos cassados e deu provimento ao recurso interposto pelos segundos colocados, em acórdão assim ementado (fls. 883-884 do Anexo 5):

(...)

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Art. 257 do Código Eleitoral. Eficácia imediata da decisão. Reforma parcial da sentença.

Preliminar de falta de interesse processual.

Posto que a eficácia da decisão recorrida foi subordinada ao seu trânsito em julgado, contrariando, o interesse dos impugnantes/recorrentes na imediata execução do julgado, rejeita-se a preliminar. Preliminar de intempestividade do recurso.

Preliminar de intempestividade do recurso.

Não prospera preliminar de intempestividade se a parte protocolizou, dentro do tríduo legal, as razões recursais que foram recebidas pela Magistrada a quo.

Mérito.

Convênios entre Empresa Pública Estadual e Associação de Moradores para doação de materiais de construção de banheiros e de placas de energia solar a eleitores carentes condicionada a comprovada troca de votos configura prática de abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, perpetrados em proveito da campanha dos recorrentes, impõe a manutenção da decisão de primeiro grau que cassou-lhes os mandatos, pelo que, nega-se provimento ao presente apelo.

A subsunção dos fatos à norma descrita no art. 41/A da Lei n. 9.504/97 enseja o provimento parcial de recurso a fim de integrar a captação ilícita de sufrágio como fundamento do julgado. Incidência da regra do art. 257 do Código Eleitoral. Jurisprudência pacífica do TSE quanto a execução imediata do julgado. Posse dos recorrentes segundos colocados. (...)”.

Foram opostos embargos de declaração tanto pelos candidatos cassados (fls. 903-912 do Anexo 5), quanto pelos segundos colocados (fls. 913-923 do Anexo 5), ambos rejeitados pelo acórdão de fls. 970-978 do Anexo 5.

Dai a interposição de recurso especial por Manoel Adriano Filho e Washington Luís Ferreira Rocha (fls. 982-998 do Anexo 5), que não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fl. 18).

Seguiu-se agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento (fls. 49-58).

Manoel Adriano Filho e Washington Luís Ferreira Rocha interpõem agravo regimental (fls. 60-69), reafirmando que a decisão do ilustre Presidente do Tribunal *a quo* – *ao negar seguimento ao recurso especial* – careceria de fundamentação.

Em face disso, alegam que seriam desnecessárias as considerações da decisão formulada acerca do mérito do especial.

Defendem, assim, que “(...) a decisão monocrática objeto do presente Agravo Regimental se encontra em testilha com o Art. 93, inciso IX, a Constituição Federal, 131 do CPC, como também, em face do Art. 7º parágrafo único, da Lei Complementar 64/90 (...)” (fl. 62).

De outra parte, sustentam que “(...) o Egrégio *a quo*, ao modificar a motivação da sentença do Juízo de 1º Grau, o qual entendeu a ocorrência de abuso de poder econômico e fraude, amoldou a conduta atribuída aos recorrentes e tida como comprovada, à hipótese de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sem que concluísse, em qualquer momento, que os agravantes tivessem participado de alguma oferta de bens a eleitores, mas, sim, terceiros” (fl. 63).

Diante disso, afirmam que "(...) a d. decisão monocrática, ora agravada, reiterou a violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97, na medida em que os fatos apurados não se subsumem à dicção deste dispositivo" (fl. 63).

Aduzem que "(...) os fatos apurados, em nenhum momento, indicam a participação direta ou anuência explícita dos agravantes no que foi considerado captação ilícita de sufrágio, levada a efeito por terceiros, seja representado por correligionários ou parentes próximos, como afirma a decisão agravada" (fl. 64).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, por pertinente, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 51-58):

"(...)

Afasto, desde logo, a assertiva dos agravantes no sentido de que a decisão agravada carece de fundamentação, na medida em que, embora sucinto, o decisum evidencia o motivo pelo qual não foi admitido o recurso especial, conforme se depreende de seu teor à fl. 18.

De outra parte, no que concerne à matéria de fundo, observo que o voto condutor do acórdão regional entendeu demonstrada a captação ilícita de sufrágio no caso em exame, verbis (fls. 890-894 do Anexo 5):

"(...)

A ata de constituição da Associação dos Moradores Unidos por Canudos, coligida às fls. 29/34, evidencia que, meses antes do período eleitoral, os correligionários do prefeito Impugnado – Josiel Celestino Oliveira – Presidente do PFL (fl.14), José Dias Canário Oliveira (fl. 15), Antônio Balbino Reis de Macedo (fl. 16), Flávio Marcelo Silva Oliveira (fl. 143) e Dilma Célia Rodrigues de Oliveira (fl. 229), coincidentemente, fundaram Associação Civil, com a mesma denominação da coligação partidária da qual fazem parte – **UNIDOS POR CANUDOS** (fl. 15), com visível finalidade eleitoreira, porquanto a participação

do próprio Presidente do PFL no ato de fundação, por si só, denota o objetivo subalterno para a qual foi criada, como, acertadamente, acentuou o eminente Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 844/860.

Ora, o Convênio de fls. 38/39, foi celebrado entre a referida Associação e a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, em época de plena campanha eleitoral, ou seja, em 10.08.2004, sob o pretexto de implantar 78 sanitários residenciais, nas comunidades de Núcleo I e II, no município de Canudos, no montante de R\$ 155.618,96, providos do Programa de Combate à Pobreza Rural – Produzir II, confrontado com a prova oral produzida, evidencia ter sido desviada a sua finalidade, posto que os beneficiários dos donativos além de não serem residentes nos Núcleos I e II, tal como previsto na cláusula primeira do Convênio, foram escolhidos, convenientemente, ao sabor de critérios subjetivos e desiguais (fls. 220/221 e 223/225).

(...)

Em relação ao Convênio celebrado entre a CAR e a “Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Calumbi”, celebrado na mesma data do Convênio anterior (10.08.2004), às fls. 46/49, que tinha por objeto a implantação de 01 (um) projeto de energia solar com 65 kits na comunidade Calumbi, município de Canudos, com recursos provenientes também do programa de Combate à Pobreza Rural – PRODUIR II, na ordem de R\$ 143.350,00, que chegou a ser concluído, segundo informações de fls. 248/251, restou demonstrado que a entrega desses Kits também fora objeto de pedido de troca de votos.

(...)

Da mesma forma como prometeu, em troca de votos, os materiais de construção de banheiros, D. Ana Ferreira, esposa do impugnado, restou provado que a promessa de entregar os kits de energia solar àqueles que apoiassem seu marido nas eleições municipais, em Canudos, viciou a vontade popular.

(...)

Dai concluiu que (fls. 895-896 do referido Anexo 5):

(...)

Diante de tantos elementos probatórios é impossível não identificar, na hipótese sub examine, que dentre os fatos narrados na exordial, afastados por não provados os primeiros e os segundos, não há dúvida que restou demonstrado nos autos, a prática pelos impugnados/Recorrentes, da captação ilícita de sufrágio,

configurada nas notórias condutas de seus correligionários e de parentes próximos, cujas conseqüências não poderiam ignorar, no sentido de comprometerem a lisura das eleições majoritárias no município de Canudos, em 2004, de vez que se utilizaram de recursos repassados pelo Governo Estadual, mediante Convênios celebrados com a CAR (cujo Coordenador Regional – Marcos Gonçalves Adriano – é irmão do primeiro impugnado), para oferecer vantagens pessoais (materiais para construção de banheiros e kits de energia solar) a eleitores em troca de votos.

Tampouco se pode ignorar que essas doações contribuíram decisivamente para o resultado das eleições favoravelmente aos Recorrentes/impugnados, por diferença mínima de 2.98% (dois, noventa e oito pontos percentuais) de diferença em relação aos segundos colocados, ou seja, a eleição definiu-se por apenas 256 votos, conforme consta do Relatório Votação dos Candidatos arquivado na Secretaria de Tecnologia e Informação deste Tribunal.

Assim, refuto inafastável ao caso a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio pelos impugnados Recorrentes, tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)'.

No ponto, para modificar o entendimento da Corte de origem, que assentou a caracterização da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, os agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial, seja pelo fato de alguns dos precedentes serem oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido, seja porque o agravante cingiu-se à mera transcrição de ementas.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

'Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Agravo de instrumento. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. O recorrente deve, para comprovar o dissenso jurisprudencial, proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles.

2. Conforme dispõe a Súmula-STF nº 369, não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

(...)' (grifo nosso)

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 6.208, de 19.12.2005).

'Embargos de declaração. Recurso especial. Agravamento regimental. Omissão. Inexistência. Falta de prestação jurisdicional. Inocorrência. Art. 93, IX, da CF. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Tribunal a quo. Exercício do livre convencimento motivado.

(...)

3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

(...)' (grifo nosso)

(Embargos de Declaração em Agravamento Regimental em Recurso Especial nº 26.269, de minha relatoria, de 3.4.2007).

Por fim, há uma questão que merece destaque.

Observo que, em contra-razões ao especial, os recorridos afirmaram que 'Em primeira instância a ação foi julgada procedente, por abuso do poder econômico, tendo a magistrada zonal excluído da condenação a incidência do art. 41-A não porque não se encontrassem presentes os elementos probatórios da prática da captação ilícita de votos, mas porque entendeu, equivocadamente, que não seria possível a apuração de captação ilícita em sede de impugnação de mandato eletivo' (fl. 22).

E, no recurso especial, igualmente reconhecem os recorrentes que '(...) o Juízo de 1º Grau, ainda que de forma confusa, entendeu que no caso sub judice não se aplicaria a norma do art. 41-A da Lei 9.504/97, sendo que, entretanto, a e. Corte a quo, discrepando desse entendimento, aplicou aquela norma para daí extrair (sic) uma nova fundamentação para a cassação dos diplomas dos recorrentes' (fl. 997 do Anexo 5).

No caso, examinando a sentença (fls. 584-597), realmente se constata que a magistrada julgou procedente a AIME, com base no abuso do poder econômico (fls. 592-593 e 597 do Anexo 3):

'(...)

Analisando o Mérito desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, há de se ressaltar que no caso concreto, houve Abuso de Poder Econômico, pois a ocorrência deste, está caracterizado pelo uso excessivo de poder, quer seja direta ou indiretamente através de promessas ou compras de votos, manipulando os eleitores que vivem em situação de extrema necessidade

naquele Município de Canudos, com a finalidade precípua de angariar votos e conseqüentemente , alcançar a vitória no pleito eleitoral, ferindo sobremaneira o exercício da soberania popular, no pleito eleitoral do ano de 2004.

Devo ressaltar, que o comentado artigo 41-A da lei 9.504/97, não pode ser fundamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, porque é objeto da Ação de Investigação Judicial, para apuração de Captação Ilícita de Sufrágio, podendo ser ajuizada até a diplomação dos Eleitos. Neste momento, após a diplomação, já superou esta fase porque o candidato eleito já foi diplomado.

(...)

O certo é que, em busca da Verdade Real, no decorrer da apuração dos fatos alegados na inicial, o Juízo Eleitoral chegou a conclusão da existência de Abuso de Poder Econômico e Fraude, praticada pelos Impugnados, apoiando-se também em provas documentais e depoimentos de testemunhas, porque a Captação Ilícita de Sufrágio, em termos de fraude, vem implícita em atos enganosos para captar votos, com dissimulação e disfarce na intenção de ludibriar o eleitor ou uma falsa imagem, para extrair dele o proveito político com promessas de vantagens oferecidas e outros expedientes utilizados pelos candidatos no período Eleitoral.

O Abuso de Poder Econômico também só pode ser apurado por meio de Prova Judiciária, que tem grande importância na Busca da Verdade Real, neste processo em tela, porque a forma de vários indícios tais quais, projetos de valores vultosos para oferecimento aos eleitores de placas de energia solar e construção de banheiros no período eleitoral utilizados pelos Impugnados juntamente com a prova testemunhal, caracterizando o uso excessivo de poder, influenciando sobremaneira no resultado da Eleição

(...)

O Abuso de Poder Econômico, ficou caracterizado, nesta ação baseando o convencimento desta magistrada, pelas provas acostadas aos autos, juntando-se a outros elementos probatórios tais quais a oitiva das testemunhas, documentos entre outros elementos constantes nos autos. Não havendo porém, provas suficientes sobre a utilização da máquina administrativa, que evidenciasse o abuso de poder político praticado pelos impugnados, ou qualquer ação praticada por eles, que tivesse tal conotação. É válido frisar, que a ocorrência deste fato enseja a Ação de

Mandato eletivo, porém não está inserido no artigo 14, parágrafo 10 da norma constitucional.

Restou provado nos autos, que os impugnados, cometeram a prática de Abuso de Poder Econômico e fraude, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal (...) E essas atitudes dos candidatos eleitos, influíram no resultado das eleições de 2004 no Município de Canudos comprometendo a normalidade do pleito.

(...)' (grifo nosso)

Por sua vez, verifico que o TRE/BA negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos candidatos cassados, Manoel Adriano Filho e Washington Luís Ferreira Rocha, (fl. 882) mantendo-se, portanto, o fundamento contido na decisão de primeiro grau. Por outro lado, a Corte de origem deu provimento ao recurso dos segundos colocados, consignando-se na ementa (fl. 884):

'(...)

(...) impõe a manutenção da decisão de primeiro grau que cassou-lhes os mandatos (sic), pelo que, nega-se provimento ao presente apelo. **A subsunção dos fatos à norma descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 enseja o provimento parcial de recurso a fim de integrar a captação ilícita de sufrágio como fundamento do julgado.**

(...)' (grifo nosso).

Vê-se que, no recurso especial de fls. 982-998, o recorrente cingiu-se a atacar tão-somente o fundamento consistente na captação ilícita de sufrágio, sustentando que '(...) não se abstrai a existência de provas sobre a promessa da oferta de bens a eleitores por parte dos candidatos, ora recorrentes, nem, também, da concordância expressa destes ante essa prática realizada por correligionários ou parentes, a afastar, por esses motivos, a norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97' (fl. 988 do Anexo 5).

Desse modo, não restou atacado o fundamento consistente no abuso do poder econômico, incidindo, na espécie, a Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

E no que tange à conduta abusiva, este Tribunal já decidiu:

'Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexos de Causalidade. Matéria fática.

(...)

2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos autos e fatos caracterizadores da prática ilícita.

(...)' (grifo nosso)

(Recurso Especial nº 15.891, rel. Min. Maurício Corrêa, de 11.11.1999).

De igual modo, destaco do voto do Ministro Gerardo Grossi no Recurso Especial nº 25.907, de 20.6.2006:

'(...)

Assim, conforme a decisão regional, o que levou à perda do mandato dos recorrentes foi a configuração do abuso do poder econômico, mediante a violação do art. 14, § 10, da CF, não a captação ilícita de votos. **Para esta, tem-se exigido a participação, direta ou indireta, do candidato, o mesmo não ocorrendo com o abuso do poder econômico, prática que, mesmo advinda de terceiro, é capaz de macular as eleições.**

(...)' (grifo nosso)

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, da qual extraio o seguinte trecho (fl. 34):

'(...)

6. O agravo de instrumento não merece prosperar. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático probatório carreado aos autos, que as condutas perpetradas pelos agravantes são dotadas de suficiente potencialidade para influenciar o pleito. A adoção de entendimento diverso ensejaria o reexame da matéria probatória, inadmissível na via especial, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

(...)'.

(...)'".

Como se verifica do texto transcrito, não há como se acolher o quanto consignado pelos ora agravantes no sentido de não se evidenciar as razões pelas quais o ilustre Presidente do Tribunal *a quo* indeferiu o recurso especial.

Como destacado pela decisão ora impugnada, embora sucinta, a decisão regional expõe as razões da negativa. Basta conferir o seguinte

trecho do *decisum*, que, fazendo referência ao voto condutor do acórdão então recorrido, consignou (fl. 18):

(...)

Prima facie, não se vislumbra, no acórdão objugado, vulneração a preceptivo legal, tendo em vista que 'convênios entre Empresa Pública Estadual e Associação de Moradores para doação de materiais de construção de banheiros e de placas de energia solar a eleitores carentes condicionada a comprovada troca de votos configura prática de abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, perpetrados em proveito da campanha dos recorrentes, impõe a manutenção da decisão de primeiro grau que cassou-lhes os mandatos, pelo que nega-se provimento ao presente apelo.

(...)" (grifos no original).

De outra parte, consigne-se que já se decidiu que *"Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem"* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.109, rel. Min. Grossi, de 1º.3.2007), razão pela qual nada impede que se examinem as questões suscitadas no especial, de modo a se averiguar a viabilidade deste apelo.

Por outro lado, observo que a Corte Regional Eleitoral da Bahia, ao reconhecer que também ocorreu captação ilícita de sufrágio, não afastou o entendimento do magistrado de primeiro grau, que assentou a prática de abuso do poder econômico. No caso, manteve o que decidido em primeiro grau, acrescentando mais um fundamento para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Tanto é que, por essa razão, o Tribunal *a quo* proveu parcialmente o recurso interposto pelos autores da ação de impugnação de mandato eletivo, *"(...) a fim de integrar a captação ilícita de sufrágio como fundamento do julgado"* (fl. 884 do Anexo 5).

Assim, a ausência de impugnação, no recurso especial, de um dos fundamentos do acórdão regional – *reconhecimento de abuso do poder econômico* –, atrai a incidência do Verbete nº 283 da Súmula de Jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Ademais, ao contrário do que defendido pelos ora agravantes, a Corte Regional considerou estar demonstrada a anuência dos impugnados com as condutas tendentes à captação ilícita de votos. É conferir os seguintes excertos do voto condutor do acórdão regional (fls. 890 do Anexo 5):

“(…)

Conforme explicita a inicial, no caso, a prática da conduta ilícita teria sido perpetrada com a participação dos próprios membros da Associação Civil e da esposa do Impugnado Recorrente, que visitavam moradores carentes do Município, cadastrando-os e lhes prometendo a construção ou reforma de banheiros, além de kits de energia solar, em troca de votos para os primeiros Recorrentes.

Nesse particular o acervo probatório colacionado aos autos, que consiste em farta prova documental e depoimentos de testemunhas colhidos em audiência, revela que a associação civil, intitulada ‘Associação dos Moradores Unidos por Canudos’, efetivamente, foi fundada por correligionários do Impugnado/Recorrente.

Até aí nada de anormal haveria se não tivesse ocorrido o desvio de conduta no propósito perseguido e no sentido de auferir donativos dos órgãos públicos para serem distribuídos ao eleitorado, mediante a troca de votos, configurando e assim, a hipótese disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

“(…)”.

Dáí ter a Corte de origem concluído (fls. 895-896 do Anexo 5):

“(…)”

Diante de tantos elementos probatórios é impossível não identificar, na hipótese sub examine, que dentre os fatos narrados na exordial, afastados por não provados os primeiros e os segundos, não há dúvida que restou demonstrado nos autos, a prática pelos impugnados/Recorrentes, da captação ilícita de sufrágio, configurada nas notórias condutas de seus correligionários e de parentes próximos, cujas conseqüências não poderiam ignorar, no sentido de comprometerem a lisura das eleições majoritárias no município de Canudos, em 2004, de vez que se utilizaram de recursos repassados pelo Governo Estadual, mediante Convênios celebrados com a CAR (cujo Coordenador Regional – Marcos Gonçalves Adriano – é irmão do primeiro impugnado), para oferecer vantagens pessoais

(materiais para construção de banheiros e kits de energia solar) a eleitores em troca de votos.

Tampouco se pode ignorar que essas doações contribuíram decisivamente para o resultado das eleições favoravelmente aos Recorrentes/impugnados, por diferença mínima de 2.98% (dois, noventa e oito pontos percentuais) de diferença em relação aos segundos colocados, ou seja, a eleição definiu-se por apenas 256 votos, conforme consta do Relatório Votação dos Candidatos arquivado na Secretaria de Tecnologia e Informação deste Tribunal.

Assim, refuto inafastável ao caso a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio pelos impugnados Recorrentes, tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)".

No ponto, para modificar o entendimento da Corte de origem, que assentou também a corrupção eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Como se constata, os argumentos expostos pelos agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada, apenas denotam o natural inconformismo da parte com decisão contrária às suas pretensões.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.609/BA. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Manoel Adriano Filho e outro (Adv.: Dr. Vandilson Pereira Costa).
Agravado: Adailton Santos Gama e outra (Adv.: Dr. Jutahy Magalhães Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 2.8.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>04/09/07</u>, fls. <u>83</u> .</p> <p>Em, <u>Lp</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p><small>Lúcia Maria de Oliveira</small> <small>Técnico Judiciário</small></p>
